SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267237 - DF (2026/0195723-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
		ISADORA MALHEIROS AGUIRRE LOVATO - SP409802
		ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835
		BRAZUNA, RUSCHAMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP014427
		GABRIEL EMERSON XAVIER - SP514635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. EQUIPARAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS A INDUSTRIAIS. DECRETO N. 8.393/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 146, INCISO III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente limita-se a afirmar omissão, sem especificar, de modo preciso, os pontos efetivamente não enfrentados e a relevância de sua análise, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. As teses relativas à equiparação de atacadistas a estabelecimentos industriais para fins de incidência do IPI e à validade do Decreto n. 8.393/2015 foram resolvidas pela Corte de origem com fundamento eminentemente constitucional, notadamente na reserva de lei complementar prevista no art. 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisá-las em recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4243863d-a0b5-4b08-9347-4c123874b5bc

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4243863d-a0b5-4b08-9347-4c123874b5bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267237 - DF (2026/0195723-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
		ISADORA MALHEIROS AGUIRRE LOVATO - SP409802
		ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835
		BRAZUNA, RUSCHAMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP014427
		GABRIEL EMERSON XAVIER - SP514635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. EQUIPARAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS A INDUSTRIAIS. DECRETO N. 8.393/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 146, INCISO III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente limita-se a afirmar omissão, sem especificar, de modo preciso, os pontos efetivamente não enfrentados e a relevância de sua análise, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. As teses relativas à equiparação de atacadistas a estabelecimentos industriais para fins de incidência do IPI e à validade do Decreto n. 8.393/2015 foram resolvidas pela Corte de origem com fundamento eminentemente constitucional, notadamente na reserva de lei complementar prevista no art. 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisá-las em recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA NACIONAL contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial

Documento eletrônico VDA59908741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 43a68d60-33e5-4c7f-b87b-3887ba80a042

dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1034741-34.2021.4.01.3400.

Na origem, cuida-se de ação declaratória ajuizada por OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, pretendendo afastar sua equiparação a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda de produtos cosméticos, por inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 7º da Lei n. 7.798/1989 e do Decreto n. 8.393/2015 (fls. 6-29).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, para o fim de manter a exigência do IPI em razão da equiparação prevista na Lei n. 7.798/1989 e regulamentada pelo Decreto n. 8.393/2015 (fls. 408-411).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 416-436).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 7ª Turma, deu provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 556):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA. DECRETO Nº 8.393/2015. ILEGALIDADE. HIPÓTESE DE CRIAÇÃO DE NOVO SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO POR LEI ORDINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. A hipótese de incidência tributária nasce com o ingresso, in abstracto, no sistema normativo, de uma determinada circunstância de fato ou de fatos, descrita em momento anterior à sua própria concretização. Para que tal circunstancia ingresse no sistema normativo vigente, se faz necessário que seja posta – positivada – pela via competente.
>
> 2. A inclusão dos produtos afeitos à comercialização pelos estabelecimentos atacadistas, levada a efeito por meio do Decreto nº 8.393/2015, equiparou os estabelecimentos atacadistas (ainda que do mesmo grupo econômico) aos estabelecimentos industriais para fins de cobrança do IPI, legitimado por meio da Lei Ordinária nº 7.798/1989. O artigo 7º da Lei nº 7.798/1989, ao determinar a equiparação entre empresas industriais e atacadistas, trouxe novo sujeito passivo da obrigação tributária ao sistema normativo em comento (hipótese de incidência tributária do IPI), o que exigiria lei complementar, pois somente poderia ocorrer pela via constitucional prevista no art. 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal.
>
> 3. Na hipótese dos autos, há irremediável vício de estrutura, na medida em que a via eleita não atende ao comando do art. 51, inciso II, do CTN e, via reflexa, à norma constitucional do art. 146, inciso III, alínea a da CF, a amparar a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a saída dos produtos do estabelecimento de distribuidoras de cosméticos, higiene pessoal e perfumaria.
>
> 4. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.
>
> 5. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

Documento eletrônico VDA59908741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 43a68d60-33e5-4c7f-b87b-3887ba80a042

6. A fixação dos honorários advocatícios deve considerar o mínimo previsto nos incisos I a V do §3º c/c o inciso III do §4º do art. 85 do CPC.

7. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 562-577) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 607):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC AUSENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
>
> 1. A robustez na fundamentação do acórdão embargado dispensa maiores digressões, na medida em que explicita à exaustão suas razões, analisando a presente causa com a profundidade e a pertinência exigidas em uma Corte de Apelação (conforme relatório, voto e ementa que *per relationem* passam a integrar a fundamentação deste julgado).
>
> 2. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC).
>
> 3. O dever de fundamentação das decisões judiciais, que consta expressamente do texto constitucional (art. 93, IX, da CF), não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade.
>
> 4. "Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado" (STJ, EDcl no REsp 1.314.478/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 31/8/2015).
>
> 5. A jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se no sentido da "inviabilidade dos embargos para modificação do mérito do julgado, sendo necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento" (EDAC 0067607-25.2015.4.01.3400, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 11/10/2019).
>
> 6. Embargos de declaração não providos.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 611-632), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão quanto ao exame de dispositivos essenciais (art. 46 do CTN e art. 8º da Lei n. 7.798/1989), com pedido de reconhecimento do prequestionamento ficto (fls. 612-617); (ii) Arts. 7º e 8º da Lei n. 7.798/1989; 46 e 51 do Código Tributário Nacional, pois, o acórdão recorrido, "equivocadamente considerou ilegítima a equiparação de estabelecimentos atacadistas a industriais promovida por lei ordinária e declarou ilegal o Decreto nº 8.393/2015, quando tal equiparação encontra expressa autorização no próprio CTN e o Decreto limita-se a restaurar a vigência dos termos originais da Lei n.7.798/89" (fl. 632).

Documento eletrônico VDA59908741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 43a68d60-33e5-4c7f-b87b-3887ba80a042

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 653-668).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 704-706), por considerar que: (i) haveria necessidade de revolvimento do acervo probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF; (ii) haveria tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ; (iii) não se demonstrou violação frontal a normas federais infraconstitucionais; (iv) o recurso especial foi manejado como se terceira instância recursal ordinária fosse; e (v) o acórdão recorrido não ostenta vícios do art. 1.022 do CPC, nem houve demonstração de divergência jurisprudencial qualificada.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que: (i) não há revolvimento de provas, pois o recurso especial versa exclusivamente sobre interpretação de direito federal (arts. 7º e 8º da Lei n. 7.798/1989, arts. 46 e 51 do CTN e art. 1.022 do CPC/2015); (ii) inexiste jurisprudência vinculante/pacífica do STJ sobre a legalidade do Decreto n. 8.393/2015 e da equiparação do art. 7º da Lei n. 7.798/1989, de modo que não se pretende superar entendimento consolidado; (iii) foi demonstrada violação direta e frontal aos dispositivos federais invocados, inclusive quanto à negativa de prestação jurisdicional e ao regime legal de equiparação; e (iv) o apelo nobre não foi manejado como terceira instância (fls. 711-719).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 730-735.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não comporta conhecimento.

Com efeito, não obstante o recurso especial alegue violação do **art. 1.022, do Código de Processo Civil**, afirma apenas que "o tribunal não se pronunciou sobre todos os artigos (a exemplo do art. 46 do CTN e do art. 8º da Lei nº 7.798/89), e nem sobre todas as matizes dos artigos necessários à análise do presente caso" (fl. 617), sem especificar, assim, a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, tampouco particularizar o parágrafo, inciso e/ou alínea, que daria suporte à tese recursal.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n.

Documento eletrônico VDA59908741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 43a68d60-33e5-4c7f-b87b-3887ba80a042

2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Outrossim, no tocante à alegada violação dos **arts. 7º e 8º da Lei n. 7.798/1989, 46 e 51 do Código Tributário Nacional**, verifico que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 551-558):

> [...]
> A hipótese de incidência tributária nasce com o ingresso, *in abstracto*, no sistema normativo, de uma determinada circunstância de fato ou de fatos, descrita em momento anterior à sua própria concretização. Para que tal circunstancia ingresse no sistema normativo vigente, se faz necessário que seja posta – positivada – pela via competente. É este o entendimento doutrinário a respeito:
> [...]
> Desta forma, para que o sistema normativo seja válido e harmônico, se faz necessário que a via legislativa de acesso à descrição hipotética seja constitucionalmente adequada, sob pena de todo o arcabouço normativo positivo construído restar contaminado pela eiva da ilegalidade e da inconstitucionalidade, seja esta direta ou reflexa.
> No caso em apreço, é o artigo 7º caput da Lei nº 7.798/1989 que expressamente equipara os estabelecimentos atacadistas aos estabelecimentos industriais, para fins de hipótese de incidência do IPI. Vale destacar que a hipótese de incidência abrange, inclusive, estabelecimentos pertencentes ao mesmo grupo econômico (§1º do retro citado artigo).
> A inclusão dos produtos afeitos à comercialização pelos estabelecimentos atacadistas, levada a efeito por meio do Decreto nº 8.393/2015, em análise empírica, não fere o sistema normativo que trata da matéria.
> Entretanto, ao se empreender a interpretação sistemática, percebe-se que a via utilizada pelo legislador que equipara os estabelecimentos atacadistas (ainda que do mesmo grupo econômico) aos estabelecimentos industriais para fins de cobrança do IPI, se deu por meio de lei ordinária (Lei nº 7.798/1989).
> Decerto que a equiparação, já exaustivamente acima mencionada, está prevista no artigo 51, II do CTN que assim prescreve:
> [...]
> Também é certo que o art. 7º da Lei nº 7.798/1989, ao determinar a equiparação entre empresas industriais e atacadistas, traz novo sujeito passivo da obrigação tributária ao sistema normativo em comento (hipótese de incidência tributária do IPI).
> **Desta feita, entendo que a ilegalidade reside em momento anterior ao da publicação do Decreto nº 8.393/2015, vez que, a lei prevista no art. 51, inciso II, do CTN há de ser lei complementar, pois, conforme já acima dito, ao efetuar a equiparação prevista no art. 7º da Lei nº 7.798/1989, criou-se novo contribuinte do IPI, o que somente poderia ocorrer pela via constitucional prevista no art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.**
> Assim, tomando o entendimento doutrinário do Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr., que ao analisar o "ser sistema" vislumbra nele dois elementos fundamentais: o repertório – conjunto de normas jurídicas e a estrutura – relação entre normas. *In casu*, entendo haver irremediável vício de estrutura, na medida em que a via eleita não atende ao comando do art. 51, inciso II, do CTN e, via reflexa, à norma constitucional do art. 146, inciso III, alínea "a", da CF.

Documento eletrônico VDA59908741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 43a68d60-33e5-4c7f-b87b-3887ba80a042

> Pelo exposto, dou provimento à apelação para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a venda de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos realizada por estabelecimento atacadista, diante da ilegalidade do Decreto nº 8.393/2015. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos delineados na fundamentação.
>
> [...]

Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu a questão referente à equiparação de estabelecimentos atacadistas a industriais, para fins de incidência do IPI, e à legalidade do Decreto n. 8.393/2015, com fundamento exclusivamente constitucional, notadamente na reserva de lei complementar prevista no **art. 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal**. Dessa forma, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA REVENDA DE MERCADORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aborda as questões essenciais para o deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, sendo que o julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com vício de fundamentação.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.119.783/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Com igual conclusão, destaco os seguintes precedentes monocráticos: REsp n. 2.178.219, **Ministro Teodoro Silva Santos**, DJEN de 07/02/2025; REsp n. 2.282.057, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 05/08/2026 e REsp n. 2.263.618, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 06/08/2026.

Oportuno ressaltar que, em caso análogo (RE n. 1.606.783/SP, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin), o Supremo Tribunal Federal reforçou a natureza constitucional da controvérsia ao estabelecer que:

> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que, em observância ao art. 146, III, a, da Constituição da República, cabe à lei complementar definir quais serão os contribuintes do tributo. Assim, para fins de definição da qualidade de contribuinte do IPI, é necessário lei complementar na equiparação de empresas atacadistas a estabelecimentos industriais, não sendo possível disciplinar

Documento eletrônico VDA59908741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 43a68d60-33e5-4c7f-b87b-3887ba80a042

> essa questão por atos infralegais, como se deu no caso com o Decreto n. 8.393/2015, que regulamentou disposições da Lei n. 7.798/1989. Com idêntica orientação sobre a mesma questão ora em exame, colaciono as seguintes ementas de julgados desta Corte Suprema:
>
> [...]
>
> No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões: ARE 1.397.721 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/12/2022; RE 1.570.049/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/9/2025; RE 1.601.768/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/5/2026; ARE 1.559.533/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 5/8/2025; e RE 1.601.317/PR, da minha relatoria, DJe 1º/6/2026.
>
> [...]

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 555), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:03
Código de Controle do Documento: 43a68d60-33e5-4c7f-b87b-3887ba80a042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.267.237 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0195723-3

Número de Origem:
10347413420214013400

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
	ISADORA MALHEIROS AGUIRRE LOVATO - SP409802
	ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835
	BRAZUNA, RUSCHAMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP014427
	GABRIEL EMERSON XAVIER - SP514635
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:50:54
Código de Controle do Documento: 5c320e59-0b48-404a-bc36-e8b56eaa18c1

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:50:54
Código de Controle do Documento: 5c320e59-0b48-404a-bc36-e8b56eaa18c1